

Processo TC 036.489/2018-2  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, ex-prefeito de Cascavel/CE na gestão 2009-2012, em razão da reprovação da prestação de contas do Convênio 408/2010, o qual tinha como objetivo promover o evento intitulado “Cascafolia 2010”, ocorrido no período de 21 a 22 de maio de 2010.

2. Para executar o pacto, foi empregado o total de R\$ 185.000,00, sendo que a parcela sob responsabilidade da União correspondeu a R\$ 145.000,00. O plano de trabalho avançado previa a contratação de duas atrações musicais, a locação de banheiros químicos e o pagamento de serviço de segurança.

3. Conquanto o evento tenha sido realizado de acordo com os moldes ajustados, a prestação de contas foi reprovada uma vez que o conveniente não logrou demonstrar a regularidade financeira dos gastos efetuados. De acordo com análise efetuada pelo concedente, houve a venda de ingressos para o evento, mas a Prefeitura deixou de encaminhar a documentação fiscal referente às receitas arrecadadas e tampouco comprovou a aplicação desses recursos no próprio evento. Além disso, constatou-se a contratação irregular dos artistas por meio de inexigibilidade de licitação, uma vez que não foram apresentados os contratos de exclusividade dos músicos com a empresa que intermediou a sua contratação e também não foram apresentados os documentos comprobatórios dos pagamentos dos cachês aos artistas.

4. No âmbito deste Tribunal, promoveu-se a citação do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz para recolher aos cofres do Tesouro Nacional o valor integral conveniado atualizado monetariamente ou apresentar alegações de defesa. Na ocasião, também foi realizada a audiência do responsável em razão da contratação irregular dos artistas que se apresentaram na “Cascafolia 2010”. Devidamente notificado, o agente público carregou aos autos os documentos de peças 83-91 e 95-97.

5. Em síntese, o responsável arguiu a prescrição do débito cobrado nesta TCE, uma vez que houve o decurso de nove anos entre a ocorrência dos fatos e a sua citação. No que concerne ao mérito dos autos, o agente aduziu argumentos de defesa incapazes de esclarecer as irregularidades ora apuradas, uma vez que não trouxe qualquer documento ou evidência capaz de alterar as constatações consignadas nos autos.

6. Assim, a unidade técnica concluiu que as ponderações trazidas pelo ex-gestor não são suficientes para descaracterizar as irregularidades que ensejaram a sua citação. Na ocasião, a Secex-TCE também se manifestou pela imprescritibilidade da dívida e alvitrou proposta para rejeitar suas alegações de defesa, condená-lo ao ressarcimento de débito e lhe aplicar as multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/92.

7. Feito o resumo dos fatos, endosso, em essência, os exames empreendidos pela secretaria instrutora, divergindo unicamente sobre a aplicação cumulativa das sanções pecuniárias previstas nos arts. 57 e 58 da Lei Orgânica do TCU.

8. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há óbice para a cominação simultânea das aludidas penalidades a um mesmo gestor, desde que as multas tenham como fundamento fatos irregulares diferentes e independentes entre si (Acórdãos 3491/2010-1ª Câmara; 4856/2010 e 7194/2010, ambos da 2ª Câmara).

9. Ao examinar os motivos que ensejaram a citação e audiência do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz neste processo, reputo existir correlação entre as referidas condutas, de forma que deve ser aplicada exclusivamente a multa do art. 57 da Lei 8.443/92 ao agente, absorvendo-se em sua dosimetria a multa adicional que caberia aplicar com base no art. 58 da mesma Lei.

## Continuação do TC 036.489/2018-2

10. Em razão do recente julgamento do Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899 da repercussão geral) pelo Supremo Tribunal Federal, a unidade técnica também procedeu ao exame da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória segundo os critérios do Acórdão 1441/2016-Plenário e do regime da Lei 9.873/99, concluindo que ela não ocorreu neste caso.

11. Sobre prescrição de débito, tenho defendido que ainda deve prevalecer o entendimento antes firmado por esta Corte, o qual considera a ação de ressarcimento imprescritível, alinhando-me às razões expostas no Voto condutor do Acórdão 2769/2020-Plenário, recentemente proferido por Vossa Excelência:

11. Entendo que esse recente julgado do STF **deve ensejar a revisão da jurisprudência deste Tribunal.** [Grifos do original.]

12. No entanto, reconheço que, nos moldes em que foi fixada a tese da Suprema Corte, existem muitas dúvidas e lacunas a serem sanadas, que tornam extremamente difícil a sua imediata aplicação, de forma genérica e abrangente, aos processos que tramitam neste Tribunal. Dada a ausência de lei específica, não há prazo prescricional estabelecido - em lei ou mesmo pela Suprema Corte - para a atuação do TCU no que diz respeito à apuração de dano ao erário, bem como sobre como se daria o início da contagem e as interrupções desse prazo.

13. Ademais, embora o verbete já tenha sido publicado, a decisão ainda é passível de impugnação mediante Embargos de Declaração, possibilitando o esclarecimento dessas questões ou mesmo a modulação de efeitos, com impacto nos processos em curso.

14. Até que sobrevenham todos esses esclarecimentos e definições, embora desejável, não é possível a imediata aplicação, com a devida segurança, da tese fixada pelo STF no âmbito do TCU. Por outro lado, não se pode deixar de dar encaminhamento aos incontáveis processos que tangenciam essa discussão neste Tribunal.

15. Dessa forma, por questões de coerência e em nome da segurança jurídica e da estabilidade das decisões, tenho me curvado à compreensão dos meus pares pela manutenção, por ora, do entendimento que há anos vem sendo adotado pelo TCU e pelo próprio STF, no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.

16. Não se trata, cabe registrar, de desrespeito ou ignorância ao entendimento firmado pela Suprema Corte, tampouco de se fixar qualquer jurisprudência sobre a sua abrangência neste momento. Apenas entendo que, considerando a indefinição e a possibilidade de modulação da decisão, não seria produtivo, e causaria enorme incerteza, se este Tribunal revisse sua atuação e logo depois a alterasse novamente.

12. Ante os elementos que compõem os autos, e por considerar adequada a análise empreendida pela unidade técnica, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta de encaminhamento contida na instrução de peça 100, p. 28-29, sugerindo apenas a exclusão da proposta de aplicação da multa fundamentada no art. 58 da Lei 8.443/92.

**Ministério Público de Contas**, em abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral